

Alvará de 18 de janeiro de 1765.

Eu, El Rei, faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que havendo chegado à minha real presença multiplicadas e sucessivas queixas dos meus fiéis vassalos habitantes nos territórios das partes interiores do Estado do Brasil; manifestando nelas por um grande número de fatos evidentes que o meio dos recursos para os Juízos das Coroas da Bahia e Rio de Janeiro tinha demonstrado uma triste e ruinosa experiência, que já não podia socorrê-los, útil e oportunamente, porque sendo vexados em partes distantes das mesmas relações, muitos centos de léguas por caminhos pouco praticáveis e trilhados, e com as passagens de rios em grande parte excessivamente caudalosos; resultando de tudo, aos que por eles são forçados a transitar, trabalhos superiores às forças da natureza humana, e despesas que excedem as faculdades ainda das pessoas mais ricas e abastadas; dando todas estas dificuldades ansa e ousadia, a alguns juízes eclesiásticos, para que esquecendo-se das obrigações do seu respectivo estado e das que lhe impõem o direito divino e natural, e os sagrados cânones; e deixando-se possuir pela cega cobiça da usurpação dos bens temporais; se precipitem nos maiores excessos de violência e nos mais escandalosos abusos de jurisdição, para sustentarem com frívolas censuras os seus nocivos atentados; animando-se ainda mais para os cometerem com o claro conhecimento que tem, de que as partes por eles espoliadas costumam ter por menor mal o sofrimento de tão intoleráveis vexações, do que as diligências de irem buscar o remédio a tão grandes distâncias, por tão longos e ásperos caminhos, e com tantas despesas; para no fim de tudo lhes chegar o mesmo remédio tão tarde que, quando chega, já lhes não aproveita, depois de haverem sido arruinados; de sorte que só distrito de uma vigairaria no espaço de dois anos foi necessário interpor quarenta recursos de violência e usurpação de jurisdição. Tendo ouvido sobre esta matéria, e sobre a urgente necessidade pública que resulta de tudo o referido a muitos ministros do meu Conselho e Desembargo; conformando-me com o seu parecer: hei por bem ordenar que em toda a parte do Brasil, onde houver ouvidores, se formem Juntas da Justiças, nas quais deve servir de presidente e relator o mesmo ouvidor, para deferir aos recursos dos dois adjuntos, os quais hão de ser os ministros letRADos que estiverem na terra e, não estando, serão adjuntos os bacharéis formados que o ouvidor nomear. Na mesma forma que se praticava antes do estabelecimento das sobreditas relações nos seus respectivos territórios, e está ainda praticando nas capitais do Grão Pará, Maranhão e de Angola. E porquanto este remédio não seria eficaz, antes padeceria os mesmos inconvenientes que se pretendem evitar, se a execução dos provimentos dados nas Juntas da Justiça sobre os recursos dependessem de outras diligências, formalidades ou despachos. Hei, outrossim, por bem, que os ditos provimentos se cumpram logo que sobre a primeira carta rogatória se decidir na Junta que fora bem passada a primeira, sem que seja necessário esperar pela decisão última do assento da mesa do paço da respectiva relação. Devendo as sobreditas Juntas em execução dos seus provimentos proceder logo a ocupar as temporalidades da maneira que procederiam, se sobre as cartas estivesse já tomado assento; ficando contudo salvo aos juízes eclesiásticos recorridos o direito de procurarem a reformação dos sobreditos provimentos, parecendo-lhes, ou na relação do território ou neste Reino na mesa do Desembargo do Paço; o que, porém, se entenderá, sem que as partes que obtiveram os provimentos sejam obrigadas a procurar esta última providência, e sem que a execução dos ditos provimentos tenha dependência destes últimos assentos, pelos quais se procederá depois à execução contra os recorrentes, nos casos em que venha a julgar-se que foram mal passadas as cartas das referidas Juntas da Justiça, e os provimentos delas menos justos do que deverão ser.

E este se cumprirá como nele se contém sem dúvida ou embargo algum, que a ele seja, ou haja de ser posto, não obstantes quaisquer leis, decretos, regimentos, ainda das relações, disposições, resoluções ou determinações em contrário, que todas de meu motu próprio, certa ciência, poder real pleno e supremo, hei por cassadas, irritas, de nenhum vigor para este efeito somente, ficando, aliás, na sua força; e debaixo das mesmas cláusulas ordeno que este valha como carta passada pela chancelaria, posto que por ela não passe, e que o seu efeito haja de durar um e muitos anos, não obstantes as ordenações que o contrário determinam.

Pelo que: mando à mesa do Desembargo do Paço, regedor da Casa da Suplicação, governador da Relação e Casa do Porto, Conselho Ultramarino, Vice-Rei e Capitão-General de Mar e Terra do Estado do Brasil, governadores e capitães-generais do mesmo Estado, chanceleres das relações dele e a todos os ouvidores, juízes de fora e mais justiças do dito Estado, cumpram e guardem este meu Alvará com força de lei e o façam inteiramente cumprir e guardar, e registrar em todos os livros das suas respectivas jurisdições, a que pertencer. Dado no Palácio da Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de janeiro de 1765. – Com a assinatura de El Rei, e a do Ministro.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás e Patentes, a folha 163, e impresso avulso.